

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2021, realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste (Manifestação 02508.2021.001612-68 – Fala.BR).

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de denúncia apresentada pela Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., recebida por meio da Ouvidoria desta Corte, em que se narra suposta irregularidade na aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias, conforme consta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2021, anexado pela denunciante (Peça 04, fl. 02), envolvendo a empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Eireli, vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 do referido certame.

Após a defesa da Origem (SMS) às Peças 21 e 22, esta Coordenadoria IV, em sede de Parecer Conclusivo, concluiu pela parcial procedência da denúncia, sendo procedentes os subitens 2.1 e 2.3; parcialmente procedente o subitem 2.4 (procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente); e improcedente o subitem 2.2. (Peça 25, fl. 12).

Após análise dos novos esclarecimentos prestados pela SMS às Peças 41 e 42, ratificamos a conclusão anterior, nos termos do Relatório à Peça 25, pela parcial procedência da denúncia e, em acréscimo, solicitamos à Origem que informe acerca da situação do procedimento instaurado para verificar a ocorrência de eventuais irregularidades por parte da empresa Alpha Centuri, haja vista os indícios apontados (Peça 46, fl. 7).

Assim, em atendimento ao despacho à Peça 55, passamos a analisar nova manifestação da SMS às Peças 52 e 53 (anexo).

2. ANÁLISE

Manifestação da SMS (Peça 53, fls. 2/3)

Em atenção ao solicitado em SEI 065336801, retornamos o presente com as providências e os esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídica desta CRS, em SEI 065873030, apontando o seguinte:

[...]

Com relação ao solicitado quanto à apuração mencionada no subitem 2.3 menciono que, foi autuado o processo SEI 6018.2022/0037406-4, para análise quanto a imputação das condutas e sanções cabíveis, com relação ao atestado de capacidade técnico apresentado com o timbre de empresa diversa da licitante, constando o nome das empresas **1. MIRRA EQUIPAMENTOS EIRELI; 2. GEMAC COMÉRCIO ATACADISTA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL e 3. A LPHA CENTAURI COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI**, sendo a última que apresentou o atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa no Pregão nº 02/2021. (Destaques no original).

Análise da Coordenadoria

Conforme solicitado por este Tribunal, a SMS informa que foi autuado o processo SEI 6018.2022/0037406-4, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades e de aplicar sanções à empresa denunciada, uma vez comprovadas as informações trazidas na inicial.

Em consulta ao processo SEI mencionado, temos que o referido processo administrativo foi autuado para responder a ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), que instaurou procedimento para apurar supostas irregularidades no PE 02/2021 (doc. SEI 063768137).

Em doc. SEI 065874257, observamos que a Assessoria Jurídica da SMS (AJ/SMS) encaminhou ofício à Controladoria Geral do Município (CGM) em 24.06.22 para:

1. Averiguar a conduta da empresa MIRRA EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 31.575.464/0001-50, não participante da licitação, sendo que a empresa forneceu o atestado de capacidade técnica à empresa ALPHA;
2. Averiguar a empresa GEMAC COMÉRCIO Atacadista e Automoção Industrial Eireli, pois foi mencionado seu CNPJ no atestado da empresa MIRRA, ou seja, CNPJ de uma terceira empresa, não participante da licitação.

Como justificativa para o encaminhamento da demanda ao órgão de controle interno, AJ/SMS entendeu que os pontos supracitados não guardam relação com a SMS, sendo competência da CGM analisar e verificar a imputação de penas previstas no âmbito da Lei Anticorrupção (doc. SEI 065175476).

A Divisão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica da CGM, informou, em 05.07.22 (doc. SEI 066506619), que:

Com a devida vênia, as diligências realizadas por SMS/CRS-SE/SAF/LIC não foram exaustivas no sentido de confirmar ou não os indícios de apresentação de atestado de capacidade técnica falso pela empresa ALPHA CENTAURI. **Causa-nos estranheza a emissão da nota fiscal de fl. 09 do doc. SEI (063773369) somente no dia 18.04.2022, após quase 02 (dois) anos da data de emissão do atestado ora contestado.**

Em vista disso, entendemos que, a partir da notificação de doc. SEI (066146171), deve ser solicitada às empresas envolvidas documentação complementar (p. ex: contrato firmado entre as partes, comprovantes de pagamentos, registros das tratativas feitas entre as empresas e etc) que comprove a efetiva entrega dos materiais listados no atestado de capacidade técnica constante à fl. 74 do doc. SEI (063766380).

Caso a fraude apontada seja confirmada, as empresas ALPHA CENTAURI COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI e MIRRA EQUIPAMENTOS EIRELI estarão sujeitas à responsabilização administrativa e civil pela prática dos atos lesivos previstos nas alíneas "a" e "d" do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, mediante a instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014.

No processo SEI supracitado, consta a informação, em 25.08.22, de que a empresa Alpha Centauri foi devidamente notificada, por diferentes meios, em atendimento à manifestação do Procurador do Município (doc. SEI 066506619), nos seguintes termos: “[...] deve ser solicitada às empresas envolvidas documentação complementar [...] que comprove a efetiva entrega dos materiais listados no atestado de capacidade técnica constante à fl. 74 do doc. SEI (063766380)”.

Verificamos que, até o presente, a empresa Alpha Centuri não se manifestou em resposta, bem como não consta comprovação de que a empresa Mirra Equipamentos Eireli tenha sido notificada a apresentar os documentos adicionais solicitados pelo Procurador.

Não tendo a Origem tratado de nenhum outro quesito diverso, ratificamos as manifestações anteriores, nos termos do Relatório Conclusivo à Peça 25, ratificado à Peça 46.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos as manifestações anteriores, nos termos do Relatório Conclusivo à Peça 25, ratificado à Peça 46.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 31.10.22

Em

PÉRICLES DOS SANTOS BRITO
Auditor de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo 8 -
Substituto

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV